



Projeto de Lei Ordinária 166/2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DESRESPEITOSA OU SACRÍLEGA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS E SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 166/2025, de autoria do vereador POLICIAL FEDERAL SUENDER, que dispõe sobre a proibição da utilização desrespeitosa ou sacrílega de símbolos religiosos em manifestações culturais, artísticas e sociais no âmbito do município de Anápolis

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Análise do Projeto de Lei

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e esta sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

O Projeto de Lei Ordinária nº 166/2025 dispõe sobre a vedação ao uso de expressões, representações ou condutas que configurem desrespeito, escárnio ou ridicularização de crenças, símbolos ou práticas religiosas, no âmbito de eventos e manifestações públicas.

**Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental assegurado a todos, ela não é absoluta e deve conviver com limites ético-jurídicos que preservem a dignidade das pessoas e das crenças.**

A previsão de sanções administrativas, como multas que podem chegar a R\$ 10.000,00 por manifestações rotuladas como “desrespeitosas” ou “sacrílegas”, afronta o princípio do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), além de vulnerar o princípio da legalidade estrita, que exige tipificação clara, objetiva e precisa das condutas passíveis de punição. Diante disso, recomenda-se a supressão desse dispositivo, por configurar risco de violação a direitos fundamentais e insegurança jurídica.

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





# CÂMARA

MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Deve-se reconhecer a importância de se combater práticas de intolerância religiosa, o projeto se mostra compatível com a legislação local vigente bem como com a política de promoção da diversidade cultural prevista em normas municipais.

## 2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

O Projeto de Lei Ordinária nº 166/2025 dispõe sobre a proibição da utilização desrespeitosa ou sacrílega de símbolos religiosos em manifestações culturais, artísticas e sociais no âmbito do Município de Anápolis, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento.

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A **iniciativa concorrente** refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer **membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos**.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 166/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 166/2025, nos termos da emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 10 de julho de 2025.

*Wenderson Lopes*  
Wenderson C. da Silva Lopes  
Vereador

*Jackson Charles*  
Jackson Charles  
Vereador(a) Relator(a)

*Elias do Nana*  
Elias do Nana  
VEREADOR

*Jean Carlos Ribeiro*  
Jean Carlos Ribeiro  
Vereador

*Adenilton Coelho de Souza*  
Adenilton Coelho de Souza  
Vereador



Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência  
em: 10/6/2025

*Presidente*

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária: 166/2025.  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

## EMENDA SUPRESSIVA

a fim de suprimir o artigo 3º do projeto, conforme descrito a seguir:

[...]  
Art. 3º. Suprimido.

[...]

É a emenda.

Anápolis, 10 de *junho* de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES  
Vereador

Identilton Coelho de Souza  
Vereador

ELIAS DO NANA  
VEREADOR

Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador

Jean Carlos Ribeiro  
Vereador

HEAL/2025



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)